



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DANIELLA ALVES ANDRADE

COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS

SOUSA - PB
2011

DANIELLA ALVES ANDRADE

COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

SOUSA - PB
2011



A553c Andrade, Daniella Alves.
Combinação de leis penais. / Daniella Alves Andrade. - Sousa -
PB: [s.n], 2011.

42 f.

Orientador: Professor Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Penal. 2. Leis penais - combinação. 3. Separação dos poderes - Direito. 4. Combinação de leis - inviabilidade. 5. Interpretação da lei penal. I. Souto, Márcio Fávio Lins de Albuquerque e. II. Título.

CDU:343.2 (043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

DANIELLA ALVES ANDRADE

COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Márcio Flávio Lins Souto

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof.

Examinador interno

Examinador externo

"O-bla-di O-bla-da life goes on bra
Lala how the life goes on"
The Beatles

RESUMO

O presente trabalho monográfico aspira analisar a viabilidade da aplicação do instituto da combinação de leis na seara penal, criando para tanto um quadro evolutivo do princípio de separação dos poderes e confrontando os prós e contras esta utilização. Ademais utilizar-se-á o método o hermenêutico-jurídico, visto que este organiza as diretrizes, valores e princípios necessários no desenvolvimento epistemológico, bem como facilita a aplicação das técnicas. Ademais, no que tange os procedimentos metodológicos, utilizar-se-á a técnica interpretativa. Hodiernamente, quando se fala da combinação de leis, remete-se quase que instantaneamente, à combinação de leis penais. A *lex tertia*, como comumente é nominada, é objeto de discussão desde seu nascedouro. Embora o instituto desperte há décadas acirradas contendas, não existe ainda pacificidade em relação a sua aplicação. A noção de separação de poderes faz-se essencial para a compreensão do tema, de modo que o pensamento de Aristóteles, Locke e Montesquieu conjuga a construção do conceito-evolutivo desse princípio. Semelhantemente retratam-se as funções típicas e atípicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as imunidades e prerrogativas. Pondera-se a realidade sobre a interpretação das leis, e os métodos, princípios e regras orientadoras dessa interpretação, destacando a vigência, a validade e a eficácia da lei. Faz-se uma síntese sobre a lei penal, sua criação e peculiaridades, ressaltando-se sua extra-atividade. Verifica-se os argumentos das correntes à favor e contra à aplicação do instituto de combinação de leis penais no Brasil, destacando-se o confronto das idéias fundamentais de ambas as correntes. Evidencia-se, por fim, as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, destacando-se os últimos atos do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Palavras-chave: Combinação de leis. Direito Penal. Viabilidade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the feasibility of applying the Office of the combination of criminal laws in the camp, creating an evolutionary framework for both the principle of separation of powers and comparing the pros and cons of its use. Further use will be the hermeneutical method-law, since it organizes the guidelines, principles and values needed in the epistemological development, and facilitates the application of techniques. Moreover, regarding the procedures, it will use the technique of interpretation. Our times, when speaking of the combination of laws, reference is made almost instantly, the mix of criminal laws. The *lex tertia*, as is commonly named, is the subject of discussion since its birth. Although the institute arouse bitter strife for decades, there is still peacefulness regarding your application. The notion of separation of powers it is essential to understanding the subject, so the thought of Aristotle, Locke and Montesquieu combines the construction of the evolutionary concept of this principle. Similarly portray the functions typical and atypical of the Executive, Legislative and Judicial branches, as well as the immunities and privileges. Ponder the reality on the interpretation of laws and methods, principles and rules guiding this interpretation, highlighting the validity, the validity and effectiveness of the law. It is a summary of the criminal law, its creation and particularities, highlighting its extra-activity. It appears from the arguments for and against the current application of the combination of institute criminal laws in Brazil, highlighting the clash of fundamental ideas of both chains. It is evident, finally, the doctrinal and jurisprudential positions on the subject, especially the last acts of the Supreme Court in this regard.

Keywords: Combination of laws. Criminal Law. feasibility

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	11
2.1 Na noção de separação.....	12
2.1.1 <i>Aristóteles</i>	13
2.1.2 <i>Locke</i>	14
2.1.3 <i>Montesquieu</i>	15
2.2 Das funções dos poderes.....	16
2.2.1 <i>Do executivo</i>	17
2.2.2 <i>Do legislativo</i>	19
2.2.3 <i>Do judiciário</i>	21
3 DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS	24
3.1 Vigência, Validade e Eficácia	25
3.2 Da lei penal	27
3.3 Da interpretação da lei penal.....	30
4 DA INVIABILIDADE DA COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, quando se fala da combinação de leis, remete-se quase que instantaneamente, à combinação de leis penais. A *lex tertia*, como comumente é nominada, é objeto de discussão desde seu nascedouro. Embora o instituto desperte há décadas acirradas contendas, não existe ainda pacificidade em relação a sua aplicação.

Neste íterim, o presente trabalho monográfico aspira analisar a viabilidade da aplicação do instituto da combinação de leis na seara penal, criando para tanto um quadro evolutivo do princípio de separação dos poderes e confrontando os prós e contras esta utilização.

Diante da complexidade do tema, é necessário retroceder até a Grécia antiga, acompanhar o surgimento do Estado Liberal e a consagração do Constitucionalismo moderno. Nesse panorama, abordar-se-á a “separação dos poderes”, perscrutando-se donde insurge sua noção básica e a atual construção que se faz da mesma.

Para tanto, acompanhar-se-á as contribuições de Aristóteles, Locke e Montesquieu, inquestionavelmente “pais” do atual sistema de “freios e contrapesos”. Doravante far-se-á um paralelo entre as funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destacando-se as funções típicas e atípicas, bem como as imunidades e prerrogativas que tornam possível o equilíbrio desses Poderes.

Posteriormente, tratar-se-á da interpretação das leis, os métodos, os princípios e as regras orientadoras dessa interpretação. Destacar-se-á a vigência, a validade e a eficácia da lei, bem como as variações doutrinárias nesse sentido.

Far-se-á uma explanação geral sobre a lei penal, desde sua criação até suas peculiaridades e princípios intrínsecos, tais como a extra-atividade. Abordar-se-á questões relativas à retroatividade e ultratividade, bem como a revogação da lei penal.

Em seguida, verificar-se-á pormenores da interpretação da lei penal, abordando-se suas classificações quanto ao sujeito, quanto aos meios empregados e quanto aos resultados. Falar-se-á, ainda, da interpretação analógica e da interpretação conforme à Constituição, orientada pela concepção penal garantista.

No cerne da questão, verificar-se-á os argumentos das correntes à favor e contrária à aplicação do instituto de combinação de leis penais no Brasil, destacando-se o confronto das idéias fundamentais de ambas as correntes.

Evidenciar-se-á tanto as posições doutrinárias como jurisprudenciais sobre o tema, destacando-se os últimos atos do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Inferese que utilizar-se-á o método o hermenêutico-jurídico, visto que este organiza as diretrizes, valores e princípios necessários no desenvolvimento epistemológico, bem como facilita a aplicação das técnicas. Ademais, no que tange os procedimentos metodológicos, utilizar-se-á a técnica interpretativa, que não deve ser confundida com o método. Pondere-se que este pertence ao campo teórico e àquela, ou seja, a técnica é o fazer prático da pesquisa.

2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A priori, impende compreender de que forma se deu a separação dos poderes e quais os seus idealizadores, para posteriormente se vislumbrar sua evolução jurídico-conceitual, e sua hodierna doutrina interacionista.

O alicerce da teoria da separação dos poderes é tradicionalmente remetido à Aristóteles, o qual em seu livro "A Política", tratou das funções do Estado, preceituando a divisão tripartite do governo: a que delibera acerca dos negócios públicos; a segunda, que exerce a magistratura (espécie de função executiva); e a terceira que administra a justiça. Destaca-se que essas três partes do governo aristotélico possuem similitudes inegáveis com as atuais funções do Estado Legislativo, Executivo e Judiciário.

Posteriormente, John Locke, buscou uma sistematização da teoria da separação dos poderes, de modo que se observa em "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", obra de sua autoria, a igualdade de posições entre a autoridade real e a autoridade do parlamento.

Ademais, Montesquieu explanou a teoria de modo tão prático que é impossível abordar separação de poderes sem mencionar seus ensinamentos. É através dele que se verifica a necessidade de um poder frear o outro, de modo a garantir a legalidade e foi através do princípio de separação de poderes que se tornou possível estruturar uma forma de organização do poder, em que o Estado se limitava pela Constituição.

Ademais, em terras brasileiras, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 2º que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Outrossim, a separação dos poderes é um princípio constitucional, vislumbrado expressamente no artigo 60, § 4º, III, da Carta Magna:

Art. 60. [...]

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III- a separação dos Poderes.

Deve-se destacar a necessidade de harmonia entre os poderes, de modo a tornar efetivo o Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido a separação dos poderes é salvaguardada como uma cláusula pétrea, portanto intangível.

2.1 Na noção de separação

É justo mencionar a essência da separação dos poderes, visualizando-se o panorama sobre o qual foi erigido. Pondera-se que a construção do governo, da forma atualmente manifesta, está alicerçada sobre a noção de separação, advinda das crises dos Estados monárquicos.

Tratando do nascedouro da teoria, tem-se a reflexão de Bonavides (1999, p. 521) que preleciona que:

O princípio da separação de poderes foi concebido como uma técnica de resistência ao poder absoluto. Sem esse princípio dificilmente a Europa continental, pelos seus publicistas e filósofos políticos, tomara consciência da necessidade de constituir um ramo autônomo do poder, participe da soberania, com a função específica de elaborar leis. Retirada do privilégio e monopólio das prerrogativas reais, semelhante faculdade foi posta na esfera de vontade dos representantes dos governados, que só assim lograriam uma parcela eficaz de colaboração na formação dos atos de governo. O lugar dessa esfera era o parlamento.

Verifica-se, sem sequer ser necessário perscrutar a assertiva supracitada, que o monopólio do poder tendia a tyrannizar o governo, e que para uma evolução sócio-cultural ascendente na Europa, seria salutar a independência legiferante.

No mesmo sentido, glosando a proeminência de Montesquieu para solidificação da noção de separação, afirma Dallari (1996, p. 215):

[...] a teoria da separação de poderes, que através da obra de Montesquieu se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos. Com efeito, diz o próprio Montesquieu que, quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo não há liberdade, pois que pode se esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Resta claro que a motivação da separação de poderes importa na sua própria conceituação. Destarte, o termo “separação” de poderes coaduna-se com a identificação de quais seriam as funções exercidas pelo Estado, demonstrando a necessidade de que o exercício de cada uma dessas funções seja atribuído a diferentes titulares.

Impende destacar, que alguns autores criticam a denominação clássica de tripartição de poderes. Barruffini (ano, p.) afirma que: “Constitui erro falar em tripartição de poderes estatais, uma vez que eles são fruto de um mesmo poder. O

poder é um só, quaisquer que sejam as manifestações de vontade emanadas em nome do Estado”.

Confirmando a crítica quanto à nomenclatura, tem-se o entendimento de Lenza (ano, p.), que assevera: “isto porque o poder é uno e indivisível. O poder não se triparte. O poder é um só, manifestando-se através de órgãos que exercem funções”.

Refletindo sobre o poder político, que emana e está intimamente imbuído com o Estado, pode-se verificar que a manifestação das funções desse poder estatal confirma-se devido e por meio dos direitos fundamentais, como leciona Habermas (1997, p. 171):

Em síntese: O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente necessários para o sistema de direitos, e sim *implicações* jurídicas objetivas *in nuce* nos direitos subjetivos. Pois o poder organizado politicamente não se achega ao direito como que a partir de fora, uma vez que é pressuposto por ele: ele mesmo se estabelece em formas do direito. **O poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais.** (grifo nosso)

Nesse ínterim, conclui-se que o próprio Estado democrático, com suas vertentes constitucionalistas, não pode subsistir sem o respeito ao princípio da separação dos poderes. Ademais, as funções de cada poder devem invariavelmente obedecer às normas reguladoras de primazia constituinte, solidificando-se na legalidade.

Outrossim, é justo observar a noção de separação dos poderes, desde de seu momento incubador até sua consagração, partindo-se da Grécia antiga à Europa Liberal.

2.1.1 *Aristóteles*

Aristóteles nasceu em Estagira, colônia grega da Trácia, no litoral setentrional do mar Egeu, em 384 a.C. Entre suas obras destaca-se “A política”, onde o mesmo trata das formas de governo e dos poderes. Na visão do insigne pensador subsistem três poderes: um poder deliberativo, que compete a uma

Assembléia, e que se assemelha ao legislativo; um poder de magistraturas governamentais, relacionando com o executivo; e um poder judicial.

Sobre o equilíbrio de tais poderes assevera:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. (ARISTÓTELES, 2000, p. 127).

Assim, para Aristóteles os poderes são essenciais a uma vida em sociedade, de modo que o mesmo afirma que “assim como o homem civilizado é o melhor de todos os animais, aquele que não conhece nem justiça nem leis é o pior de todos” (IBIDEM, p. 6).

Destaque-se que nesse momento não se tratou da funcionalidade da separação, nem se instituiu a independência entre dos poderes, tal regramento básico foi feito posteriormente por outros pensadores.

Observa-se ainda que Aristóteles (IBIDEM, p. 8) considerava a lei a base do Estado, sem menosprezar, todavia sua execução:

Mas, para que um Estado seja bem organizado politicamente, não basta que tenha boas leis, se não cuidar da sua execução. A submissão às leis existentes é a primeira parte de uma boa ordem; a segunda é o valor intrínseco das leis a que se está submetido.

O valor da lei também é considerado essencial, destacando-se o papel do legislador. A legalidade, de fato, constitui o alicerce de um Estado Democrático e Constitucionalista, e Aristóteles já observada no panorama grego a importância das normas e dos direitos dos cidadãos.

2.1.2 *Locke*

John Locke nasceu em Wrington, em Somerset, no sudoeste da Inglaterra, em 29 de agosto de 1632. No que se refere a tripartição de poderes, destaca-se seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil, de 1690.

Para este pensador o maior objetivo de um homem ingressar na sociedade seria o gozo da propriedade em paz e segurança. Ademais, a lei seria o instrumento

que possibilitaria a proteção destes, sendo assim o Legislativo seria de fundamental importância para toda comunidade.

Doravante, Locke preceitua o Legislativo como um poder supremo, formado por membros da comunidade escolhidos para tal, com o intuito de buscar a segurança dos homens, pois do contrário haveria uma multiplicidade de conflitos trazendo insegurança aos cidadãos. Nesse sentido preleciona: “Em todos os casos, enquanto subsistir o governo, o legislativo é o poder supremo (...) e todos os demais poderes depositados em quaisquer membros ou partes da sociedade devem derivar dele ou ser-lhe subordinados.” (LOCKE, 1998, p. 519)

Assim, o Poder Legislativo só criaria leis, e jamais poderia executá-las, pois tal função caberia unicamente ao Poder Executivo. Além destes, Locke idealizou o poder Federativo, ao qual caberia a busca da soberania do Estado, através de relações internacionais.

2.1.3 Montesquieu

Charles de Montesquieu nasceu em 18 de janeiro de 1689, na cidade de Bordeaux, na França. Para este pensador o princípio da separação dos poderes figurava como categoria de princípio fundamental da organização política liberal, consagrada posteriormente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em sua obra “Do Espírito das Leis”, de 1748, ele traça os conceitos básicos sobre as formas de governo e os exercícios da autoridade política. No Capítulo XIV desta obra assevera que:

Para formar um governo moderado, **devem-se combinar os poderes**, regulá-los, temperá-los, fazê-los agir, dar, por assim dizer, maior peso a um deles, **para colocá-lo em condições de resistir a outro**; é uma obra-prima de legislação, que o acaso cria raramente e que raramente se deixa à prudência. (p. 32-33) (grifo nosso)

Ademais, Montesquieu divide as funções do Estado em três, juntamente com a divisão de órgãos distintos e autônomos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessa esteira, cristalizando-se a separação dos poderes, surge o Estado liberal e a afirmação das garantias da liberdade.

Especificando as funções desses poderes preceitua:

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 1996, p. 167-168)

Hodiernamente compreende-se o ensino de Montesquieu como consagração da independência dos poderes, todavia, o célebre pensador preceituava a combinação dos poderes e sua recíproca resistência como base de um governo moderado. Não obstante, no panorama contemporâneo, o Estado manifesta-se através de seus órgãos constitucionalmente previstos, por meio da separação das suas atividades, conforme ensina de Silva (1999, p. 34):

O governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções que são exercidas e cumpridas pelos órgãos do governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção das funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

Concluí-se, pois, que o poder estatal é único, mas suas funções são diversas, as quais são evidenciadas através de órgãos legalmente criados para esse fim.

2.2 Das funções dos poderes

Como observado anteriormente, é mais acertado se falar em divisão de funções, e deve-se ponderar que os “poderes” possuem funções típicas e atípicas. Nesse sentido, o constituinte pátrio atribuiu funções diversas aos Poderes, mas afastou destes a exclusividade absoluta no que tange tais funções.

Em confirmação a esta explanação tem-se os dizeres de Moraes (2003, p. 376): “Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional”.

Importante destacar que as denominadas funções atípicas são fundamentais à independência e correto funcionamento dos “Poderes”. Fala-se, portanto, do

sistema de freios e contrapesos, o qual evita abusos e discrepâncias entre os Poderes, e entre um Poder e a sociedade.

Observando o desenvolvimento deste pensamento, tem-se que Azambuja (2008, p. 123) anota que “a especialização das funções ou divisão dos poderes no Estado é a consequência natural do desenvolvimento social, da complexidade crescente da atividade do poder público, do progresso material e moral dos povos”.

Nesse sentido, como fruto do desenvolvimento social, a divisão dos poderes ganha uma conotação mais ampla, tornando-se essencial ao reconhecimento do Estado Democrático. Conseqüentemente, também se torna alvo de inúmeras discussões científicas, principalmente no que se relaciona com as funções atípicas.

Recordam-se as palavras de Canotilho (2002, p. 252) que assevera que “a sobreposição das linhas divisórias de funções não justifica, por si só, que se fala em ‘rupturas de divisão de poderes’”.

Destarte, mesmo em face das nomenclaturas e multiplicidade de funções, não se pode tratar o tema de forma esfacelada, pois os “poderes” e suas “funções” se complementam mutuamente.

Urge, pois, tratar dos poderes, tomando por base o texto constitucional, de modo particular, frisando-se as funções típicas e atípicas, e construindo-se um quadro evolutivo dos poderes.

2.2.1 Do executivo

Glosa-se que com a evolução do pensamento acerca da divisão dos poderes atualmente cabe ao Poder Executivo governar e administrar a nação visando os interesses do Estado democrático. Todavia, o acréscimo de atribuições alargou a importância da função executiva, antes relegada à simples execução das leis, como bem pondera o constitucionalista Ferreira Filho (2001, p. 217 - 218):

A mais flagrante das conseqüências dessa mudança de filosofia do Estado foi a extensão das tarefas de que foi este investido, ao mesmo tempo em que se alargava o campo de outras, que já eram suas. Ora, essa extensão foi principalmente uma ampliação das tarefas assumidas pelo Executivo. A este é que coube criar e gerir os serviços assistenciais, tomar o leme da vida econômica e financeira, impulsionar e mesmo dirigir os serviços públicos essenciais espaldando ou substituindo a iniciativa privada, fraca ou inexistente. Tudo isso recaiu sobre seus ombros porque sua estrutura concentrada lhe permitia as decisões prontas que nesses campos são necessárias.

Observa-se que ampliação das funções do Executivo alicerça-se nas necessidades imediatas da população, pois de outro modo se instalaria um caos econômico-financeiro instabilizando o próprio Estado.

Hodiernamente, portanto, além de administrar a coisa pública (função típica), de onde deriva o nome república (*res publica*), o Executivo também legisla e julga (contencioso administrativo), no exercício de suas funções atípicas. Aponte-se que Montesquieu concebeu o Poder Executivo como definidor e realizador constante da política de ordem interna e das relações exteriores.

A Constituição Federal, tratando da função atípica legiferante do poder Executivo, reza em seus Art. 61 e 62:

Art. 61 [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Assim, com o aumento das atribuições, surgiu a necessidade do legislador constituinte garantir a imparcial e livre atuação do Executivo, balizada nos princípios constitucionais e na legalidade. Ademais, por se concentrar o poder na pessoa do Presidente, Chefe do Poder Executivo, repetiu-se a regra clássica do constitucionalismo brasileiro, fixando-se prerrogativas e imunidades para o Presidente da República. (MORAES, IBIDEM)

Vê-se no art. 86 da Carta Magna um exemplo das prerrogativas e imunidades direcionadas ao Executivo.

Como outrora alertou Montesquieu (IBIDEM, p. 136):

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

Assim, as prerrogativas são como muralhas e as imunidades como escudos na luta pelo equilíbrio do poder. Saliente-se que estas existem tão somente para efetivação da autonomia do poder, não se constituem para forjar uma redoma em volta da pessoa do chefe do Executivo, mas em volta do próprio poder Executivo.

2.2.2 Do legislativo

Tinha-se que ao poder legislativo cabia a edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis. A necessidade de regulação fez o Legislativo ser o poder estatal precípua, pois o contrato social só subsiste quando existem normas comuns a todos os homens.

Destarte a função do Legislativo era legislar, de modo que hodiernamente suas funções típicas são legislar e fiscalizar. Pois a Constituição prevê regras de processo legislativo para elaboração de normas jurídicas pelo Congresso Nacional, e determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Ressalte-se que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, como afirma o art. 44 da Constituição Federal: "Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

A função legiferante, típica do Legislativo, pode ser observada no texto constitucional, no art. 61, que assevera:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Lembrando-se que o Congresso Nacional é composto pelo Senado e pela Câmara de Deputados.

As funções atípicas resumem-se em administrar e julgar. Segundo Moraes (IBIDEM, p 376), a função de administrar do legislativo ocorre, por exemplo, quando “o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores” e a função julgadora, quando, por exemplo o Presidente da República é processado e julgado por crime de responsabilidade.

A fiscalização, por sua vez, realizada mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas da União, subordinado ao Poder Legislativo, tem previsão constitucional, nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Assim reza o texto da Carta Maior:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]. (grifo nosso)

Observe-se que cada Poder deve ter seu sistema próprio de controle interno, pois o controle realizado pelo Legislativo, através do TCU, é realizado externamente, com intuito de verificar o respeito aos princípios atinentes à administração pública.

De semelhante modo ao Executivo, o poder Legislativo também conta com prerrogativas legais, que visam o equilíbrio dos poderes, como se vê no texto constitucional:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

[...]

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

[...]

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Fala-se, pois, de imunidade formal e material ou inviolabilidade, foro de prerrogativa de função e outras garantias. Dessa forma, os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos, devendo, para tanto, haver uma pertinência temática, com o exercício do mandato parlamentar.

2.2.3 Do judiciário

O Judiciário, conforme a teoria clássica de Montesquieu seria o encarregado da função jurisdicional, com o objetivo de dirimir conflitos entre particulares ou entre estes e órgãos do poder público.

Segundo Viamonte *apud* Moraes (IBIDEM, p. 447), a função precípua do Judiciário “não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios”.

Ademais, o Poder Judiciário exerce funções atípicas, de natureza administrativa e legislativa, quando, por exemplo, administra concedendo licença ou férias aos seus funcionários, ou legisla editando normas regimentais.

Tal assertiva coaduna-se com a previsão do art. 99 da Constituição Federal: “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. Além disso, o judiciário também realiza o controle de constitucionalidade.

O sistema de controle jurisdicional da legitimidade das leis é realizado pelo Poder Judiciário por meio de um ou de vários órgãos. Outrossim, tais órgãos verificarão se a lei ou ato normativo ou qualquer outro ato que tenha caráter normativo traz vício formal ou material. No Brasil o controle de constitucionalidade se concretiza por meio de dois sistemas: difuso e concentrado.

O sistema difuso é observado quando um juiz ou um tribunal, em um caso concreto, a declare de forma incidental, prejudicial o exame do mérito. O sistema concentrado é aquele em que o poder de controle se concentra em um único órgão

ou tribunal, qual seja o Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o controle de constitucionalidade prima pela preservação da Constituição Federal e do próprio Estado Democrático, como afirma Marinoni (2008, p. 97):

Hoje a lei se submete às normas constitucionais, devendo ser conformada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais. É correto, dizer, aliás, que uma das mais importantes características do constitucionalismo contemporâneo está na definição normativo-constitucional de princípios materiais de justiça, cuja função é iluminar a compreensão do ordenamento jurídico.

Destarte, a adequação das leis às normas e princípios constitucionais é essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico. Ademais, para que o Poder Judiciário possa cumprir as funções exigidas pela sociedade é imprescindível que seus juízes tenham algumas garantias constitucionais. Nesse sentido, as prerrogativas da magistratura são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimento, como se constata no art. 95 da CF:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Tais prerrogativas asseguram a independência funcional do magistrado, sobretudo, em relação ao Poder Executivo. Nesse ínterim, a advertência de Lessa (2003, p. 30):

Importa garantir o Poder Judiciário, defendendo-o da pressão, das usurpações e da influência dos outros poderes políticos. Para isso é mister organizar de tal modo a magistratura, que, em vez de ficar dependente do Poder Executivo, constitua ela um freio a esse poder.

Verifica-se a necessidade de independência do Judiciário, principalmente, do Poder Executivo, pois a função jurisdicional carrega em si a intangibilidade da justiça, a qual a sociedade tem por alicerce de toda esperança. Embora exista independência em relação ao desempenho de suas funções, “não se pode dizer o mesmo no tocante à organização do Poder Judiciário, a qual depende

frequentemente do Poder executivo ou do Legislativo, quando não de ambos” (CINTRA *ET AL.* 2003, p. 163). Confirma-se tal afirmativa quando da nomeação dos membros dos tribunais.

No capítulo seguinte, far-se-á uma abordagem de questões intrínsecas à interpretação das leis, de modo que já se evidenciou a primazia das leis para a construção de uma sociedade justa, de poderes independentes e harmônicos e da perpetuação de um Estado Republicano e Democrático.

3 DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

No que tange a interpretação das leis é válido destacar que se deve evitar a contradição entre as normas, e tem-se que delimitar a esferas de regulação destas sempre que exigível. Na segunda metade do século XIX, duas teorias base acerca da interpretação da lei se formaram: a teoria subjetivista ou teoria da vontade e a teoria objetivista ou teoria da interpretação imanente á lei.

A primeira considerava precipuamente a indagação da vontade histórico-psicológica do legislador e a segunda ancorava-se na exploração do sentido que é inerente á própria lei. A questão relativa á conexão de significado conduz então aos critérios teleológicos, glosando-se que interpretação teleológica aquela que é feita de acordo com os fins cognoscíveis e as idéias fundamentais de uma regulação.

Amparando-se numa conceituação moderna sobre interpretação de leis, tem-se a síntese de Cintra *et al.* (IBIDEM, p.100):

Interpretar a lei consiste em determinar o seu significado e fixar seu alcance. Compreendendo diversos momentos e aspectos, tarefa interpretativa apresenta contudo um tal caráter unitário, que não atinge o seu objetivo senão na sua inteireza e complexidade.

Nesse panorama as regras tradicionais de interpretação não podem ser individualizadas como métodos independentes em si, pois estas se manifestam no processo de concretização não só complementando-se e apoiando-se umas ás outras, mas sempre entrelaçadas materialmente umas com as outras desde o principio.

Ademais, devem-se observar os princípios ético-jurídicos orientadores da interpretação, precipuamente os de nível constitucional. Nesse ínterim a interpretação conforme a Constituição não pode ultrapassar os limites que resultam do sentido literal possível e do contexto significativo da lei.

O termo integração, por sua vez, atinente à interpretação, é nominado como a "atividade através da qual se preenchem as lacunas verificadas na lei, mediante a pesquisa e formulação da regra jurídica pertinente à situação concreta não prevista pelo legislador." (CINTRA *EL AL*, ibidem, p. 101) Destarte, a integração se concretiza quando a lei não alcança os fatos concretos sob tutela jurisdicional, acoplando-se à interpretação conforme à Constituição.

3.1 Vigência, Validade e Eficácia

Para a interpretação correta das leis é imprescindível a elucidação dos termos vigência, validade e eficácia. Tais termos estão intimamente relacionados com o processo legislativo, pois a promulgação e a publicação constroem o conceito básico de vigência e validade.

Segundo Nader (2006, p. 172): “O processo legislativo é estabelecido pela Constituição Federal e se desdobra nas seguintes etapas: apresentação de projeto, exame das comissões, discussão e aprovação, revisão, sanção, promulgação e publicação”.

Infere-se que a vigência, também nominada validade formal, consiste numa propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. Nesse sentido, Venosa (2007, p.103) assevera que “para sua validade [da lei], é necessário que todas as etapas legais de sua elaboração tenham sido obedecidas”.

Outrossim, diz-se que a lei é vigente quando existe e pode produzir efeitos, por ser formalmente válida. No que se refere ao início da vigência, tem-se que:

Quando a lei não dispuser sobre o *dies a quo* em que começa a entrar em vigor, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. (OLIVEIRA, 2011, p.8)

Dessa forma, assevera-se que a lei pode estabelecer o termo inicial de sua própria vigência, todavia se não o fizer, ela entra em vigor 45 dias após a publicação. Observa-se, ainda, que a lei penal vigora formalmente até que seja revogada por outra ou até que alcance o fim do seu prazo de vigência, quando se trata de lei excepcional ou temporária. Nesse ínterim, revogação de lei significa cessação da sua vigência formal.

A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a ab-rogação, que compreende a revogação total, como a derrogação, revogação parcial de lei. Além disso, nem o costume ou o desuso revoga ou derroga lei.

No que se refere à eficácia, tem-se a lição de Reale (2002, p. 114):

[...] tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais

particularizadamente aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Destarte, a eficácia se relaciona com a aplicabilidade de uma norma vigente, sendo que eficácia técnica ou jurídica se relaciona com a aplicabilidade da norma. Segundo Novelino (2008, p. 130) eficácia é a "aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios."

Tem-se ainda a eficácia social, denominada efetividade por Novelino (IBIDEM), o qual assevera que a "efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos" e "uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade".

Noutro panorama, Reale (IBIDEM) advoga que a validade de uma norma jurídica pode ser vista sob três aspectos: técnico-formal = vigência; social = eficácia e ético = fundamento.

Esclarece Diniz (2006, p. 402) que, "vigência não se confunde com eficácia; logo, nada obsta que uma norma seja vigente sem ser eficaz, ou que seja eficaz sem estar vigorando". Não obstante, a eficácia é a validade social, o alcance da norma àquilo a qual foi criada.

Ademais, a observância das normas de competência, de determinação do momento, constitui a chamada validade formal e a observância da matéria, a validade material. Nesse contexto, abordando as posições de Kelsen e Ross, no que se refere à construção conceitual de validade, tem-se a afirmação de Ferraz Jr (1994, p. 79):

A validade ou relação de imunização de uma norma por outra norma não é, porém, como em Kelsen, uma relação formal ou sintática, mas uma relação pragmática. Envolve os usuários, suas possíveis reações e contra-reações. Também não é uma relação semântica, como em Ross, pois não exige uma correspondente probabilidade de aplicação, ou seja, para ser válida não depende desta probabilidade: ao contrário, sua probabilidade de aplicação é que depende de sua validade.

Destarte, não é possível afirmar, tomando-se isoladamente uma norma, se ela é ou não válida. Sendo a validade um conceito relacional, ela só pode ser identificada num contexto de normas denominado ordenamento.

3.2 Da lei penal

Impende observar que norma penal é a norma de direito a qual se submete um fato jurídico penal no conjunto da totalidade de sua vida: surgimento, alterações e exaurimento. Sendo o tipo apenas um instrumento de expressão da norma.

Acerca da pretensão punitiva do Estado e do sentido coercitivo da norma penal, Bitencourt (2008, p. 3) assevera:

A pretensão preventiva também distingue o Direito Penal dos demais ramos do ordenamento jurídico, uma vez que objetiva evitar a prática de crimes através de uma prevenção geral genérica, dirigida a todos, que em caso de falha, impõe através do devido processo legal a sanção cominada, sendo esse o seu sentido de prevenção especial, expressão máxima do caráter coercitivo do poder exercido.

Ademais, o Estado é o único titular do *jus puniendi* (direito de punir), sendo, portanto, apenas ele que pode se utilizar da coação penal, a qual tem como destinatários o magistrado e a sociedade. Fazem parte da estrutura da norma penal: o preceito (*praeceptum legis*) e a sanção (*sanctio legis*). Nomina-se preceito a indicação de obedecer a uma determinada ordem e sanção o resultado da não observância ao preceito.

Não obstante, a norma penal não tem apenas o objetivo de punir os indivíduos que realizaram as condutas presentes nos tipos. Há ainda outras com diferentes funções, como de explicar, a de abolir crimes ou livrar o condenado da penas. As normas com funções diversas do objetivo de punir são as normas penais não incriminadoras, e as punitivas, em contrapartida, são as normas penais incriminadoras.

As normas penais incriminadoras definem os comportamentos que serão considerados infrações, impedindo ou obrigando condutas, as quais se não forem cumpridas serão sancionadas. São também chamadas de normas penais em sentido estrito, proibitivas ou mandamentais.

Nas normas penais incriminadoras há dois tipos de preceitos: o preceito primário e o secundário. O preceito primário descreve a ação ou omissão que deve ser proibida ou imposta. A norma de preceito secundário irá impor uma pena a conduta descrita no preceito primário.

Como dantes explanado, as normas penais não incriminadoras tem como funções mais comuns: explicar certas definições; lançar princípios; retirar a culpabilidade do sujeito passivo; afastar a ilicitude de certas condutas.

As normas penais não incriminadoras se dividem em: permissivas; explicativas; complementares. As permissivas se subdividem em: permissivas justificantes, quando afastam a ilicitude; permissivas exculpantes, quando retiram a culpabilidade. Normas penais explicativas explicam conceitos, como por exemplo o artigo 327 do Código Penal, o qual define quem são funcionários públicos para o direito penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Normas penais complementares trazem princípios para o uso da norma penal. É desse tipo o artigo 59 do Código Penal, o qual define princípios para a aplicação da lei penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Há ainda as normas penais em branco (primariamente remetidas) e as normas penais incompletas e imperfeitas (secundariamente remetidas). As normas penais em branco necessitam de um complemento para a sua total compreensão, possibilitando a sua aplicação, ou seja, mesmo que se tenha a descrição do comportamento no seu corpo, é necessário retirar de outra norma penal, o seu complemento.

As normas penais incompletas determinam a ação ou a omissão proibida, entretanto, para descobrir-se a sanção remete o leitor a outro diploma legal. Exemplo desse tipo de norma é a Lei n° 2.889/56 que pune o genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
a) matar membros do grupo;
[...]
Será punido:
Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a.

Afora tais questões, tem-se que a lei penal, mesmo depois de revogada, pode continuar a regular fatos ocorridos durante a vigência ou retroagir para alcançar aqueles que aconteceram anteriormente à sua entrada em vigor. Essa possibilidade que é dada à lei penal para se movimentar no tempo chama-se extra-atividade.

Glosa-se que várias teorias disputam o tratamento do tema relativo ao tempo do crime, podendo-se destacar dentre elas as seguintes:

- 1) TEORIA DA ATIVIDADE: Será o da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- 2) TEORIA DO RESULTADO: Será o da ocorrência do resultado.
- 3) TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE: concede relevo aos dois momentos, da ação e do resultado.

Entretanto, por disposição expressa do próprio diploma legal, é possível a ocorrência da retroatividade e da ultratividade da lei. Assim, tem-se:

RETROATIVIDADE: é o fenômeno pelo qual uma norma jurídica é aplicada a fato ocorrido antes do início de sua vigência;

ULTRA-ATIVIDADE: é a aplicação dela após sua revogação.

Tem-se ainda a situação peculiar da lei intermediária – *Lex intermedia*. Onde um fato ocorre sob a égide de uma lei X, que comina para ele uma pena de, por exemplo, reclusão de quatro a oito anos. Iniciado o processo, antes de sua conclusão, entra em vigor a Lei Y, com pena entre dois e seis anos; portanto mais

favorável ao acusado. Esta Lei Y, contudo, acaba de ser revogada, pouco tempo depois, pela Lei Z, que comina pena de cinco a doze anos de reclusão.

Em vigor esta lei, chega o momento da prolação da sentença condenatória. Qual Lei deverá o juiz aplicar? A do fato, X, que é mais benéfica que a lei que esta em vigor? Pode ele aplicar a Lei Y, que é mais favorável, mas que não é a lei do fato e que nem está mais em vigor? Pode ser aplicada uma lei revogada, que não seja a lei do fato?

Se, entre o fato e a aplicação concreta da lei, se sucederem mais de duas leis, regulando o mesmo fato, e uma delas, que não a do fato, nem a do tempo da aplicação, for a mais benéfica, será, mesmo assim, aplicada ao caso. Será ultra-ativa e retroativa, pois vai ser aplicada, mesmo não estando em vigor, a fato ocorrido antes de sua vigência.

É que o acusado do crime adquiriu o direito de ser punido pela lei mais favorável, a intermediária, no exato momento em que ela entrou em vigor, não podendo ser prejudicado em razão da demora na conclusão do processo.

3.3 Da interpretação da lei penal

A interpretação da lei penal possui algumas peculiaridades, principalmente devido à natureza punitiva observada na mesma, desse modo quanto ao sujeito que realiza a interpretação, segundo Greco (2010), esta pode ser:

- autêntica – é a realizada pelo próprio texto legal. E pode ser:
 - contextual – é realizada no mesmo momento em que é editado o diploma legal que se procura interpretar;
 - posterior – realizada pela lei, após a edição de um diploma legal anterior.
- doutrinária – realizada pelos estudiosos do direito, que emitem suas opiniões pessoais sobre o significado de determinado instituto;
- judicial – realizada pelos aplicadores do direito. Restringe-se à interpretação feita *intra autos*, ou seja, dentro do processo.

Quanto aos meios interpretativos empregados:

1. literal – o intérprete se preocupa somente com o sentido real e efetivo das palavras.

2. teleológica – o intérprete busca alcançar a finalidade da lei, aquilo ao qual ela se destina regular.

3. sistemática – o intérprete analisa o dispositivo legal no sistema no qual ele está contido, e não de forma isolada.

4. histórica – o intérprete volta ao passado, ao tempo em que foi editado o diploma que se quer interpretar, buscando os fundamentos de sua criação.

Quando aos resultados:

1. declaratória – o intérprete não amplia nem restringe o alcance da lei, apenas declara sua vontade.

2. extensiva – para que se possa conhecer a amplitude da lei o intérprete necessita alargar o seu alcance, haja vista ter aquela lei dito menos do que efetivamente pretendia (*lex minus dixit quam voluit*).

3. restritiva – o intérprete diminui, restringe o alcance da lei, uma vez que esta, à primeira vista, disse mais do que efetivamente pretendia dizer (*lex plus dixit quam voluit*), buscando apreender seu verdadeiro sentido.

A interpretação analógica é justificada pela impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis, similares àquelas situações já enumeradas, de maneira a demonstrar sua relevância para o direito posto.

A interpretação conforme a constituição, por sua vez, é o método de interpretação mediante o qual o intérprete procura aferir a validade das normas mediante o seu confronto com a Constituição. Destacando-se que tal definição esboça uma concepção penal garantista.

No que se refere à analogia, é justo mencionar que esta consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante. Ressalte-se que, no Direito Penal, seu uso é muito restrito, sendo inaceitável o uso da analogia quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes, seja ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores (*analogia in malam partem*).

Nesse ínterim, tratar-se-á no próximo capítulo da possibilidade de combinação de leis penais, levando-se em conta os princípios constitucionais, as normas infraconstitucionais vigentes, o sistema de separação de poderes, bem como a interpretação das leis penais.

4 DA INVIABILIDADE DA COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS

Hodiernamente existe uma celeuma a respeito da combinação de leis na seara penal. A doutrina e a jurisprudência pátria se dividem acerca da viabilidade dessa combinação, principalmente quando se aborda a legitimidade do judiciário para tal. Tem-se ainda que nem o Código Penal nem a Constituição fazem referência direta a ele, abordando tão somente a retroatividade da lei penal mais benéfica.

A corrente favorável à combinação de leis penais de modo a beneficiar o réu, entende, em síntese, que se é possível aplicar uma lei inteira em benefício do réu, conseqüentemente tem-se por viável aplicar parte de uma lei para este mesmo fim. Entre os doutrinadores que advogam a combinação de leis penais, cita-se: Basileu Garcia, Frederico Marques, Magalhães Noronha, Damásio e Mirabete.

Ademais, outro argumento utilizado por essa corrente é que devido à grande dificuldade de se saber qual lei é efetivamente mais benéfica ao réu, quando várias são aplicáveis ao caso, dever-se-ia aplicar o instituto da combinação de leis.

No âmbito penal, a combinação de leis se daria da seguinte forma: na determinação da lei mais benéfica ao réu, poderia o juiz tomar os preceitos mais favoráveis da lei anterior e os preceitos mais favoráveis da lei posterior, de forma a combiná-los e aplicá-los conjuntamente.

Outro modo seria a simples inclusão de alguns dispositivos mais benéficos de uma lei em outra. Outrossim, haveria a formação de uma terceira lei, totalmente diferente das duas anteriores, pois seria formada apenas pelas partes mais benéficas de ambas.

A *lex tertia*, termo latino do instituto em discussão, é comumente alicerçada no Art. 2º, Parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

Art. 2º [...]

Parágrafo único - A lei posterior, **que de qualquer modo favorecer o agente**, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (grifo nosso)

Tal corrente sustenta-se na frase "que de qualquer modo favorecer o agente", asseverando que a combinação de leis seria uma forma de atender aos princípios constitucionais, precipuamente ao princípio da equidade, fazendo uma interpretação

conforme a Constituição. Não obstante, a *lex tertia* atenderia também aos princípios da retroatividade e da ultratividade da lei penal mais benéfica, pois tanto os dispositivos mais vantajosos da lei anterior como da lei posterior seriam aplicados.

Tratando do princípio da retroatividade, Mirabete (2005, p. 67) afirma:

Apesar das críticas de que não é permitido ao julgador a aplicação de uma "terceira lei" (formada por parte de duas), essa orientação afigura-se mais aceitável, considerando-se que o sentido da Constituição é de que se aplique sempre a norma mais favorável. Se lhe está afeto escolher o "todo" para que o réu tenha tratamento penal mais favorável e benigno, nada há que lhe obste selecionar parte de um todo e de outro, para cumprir uma regra constitucional que deve sobrepor-se aos pruridos de Lógica Formal.

Observa-se que o mesmo argumento é utilizado em relação ao princípio da retroatividade, "quem pode mais pode menos", se pode acolher o todo, pode parte dele. Na jurisprudência, cita-se o Habeas Corpus julgado pela sexta turma do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. COMBINAÇÃO DE LEIS. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DEFERIMENTO. (HC 97.971/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/08/2010) (grifo nosso)

A ministra relatora entendeu que a combinação de leis é uma forma de concretização do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, existindo outros julgados nesse sentido.

Em sentido contrário, existe a corrente discorda da aplicação do instituto da combinação de leis, sendo contrária à criação de uma terceira lei. Os principais doutrinadores dessa corrente são Hungria, Aníbal Bruno, Nucci e Cláudio Fragoso, e têm por argumento base que a referida combinação estaria ferindo o princípio da separação de poderes, pois o juiz estaria legislando ao criar uma terceira lei não prevista pelo legislador.

Impende ponderar que essa terceira lei seria totalmente distinta das "leis-mães", sendo, pois, uma lei ineficaz, inválida e sem vigência *erga omnes*. Nesse panorama, haveria um confronto com o princípio da legalidade, pois o juiz estaria criando uma norma inexistente.

Em resposta ao argumento de integração da lei penal, utilizado por aqueles que defendem a combinação, tem-se que não passa de um processo criador de uma nova lei, anômala e ilegítima.

Nessa mesma linha, a interpretação correta do Art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, seria diversa da adotada pela corrente à favor da combinação, pois tal texto não estaria legitimando a combinação.

Assim, prevê Nucci (2005, p.84):

E quando se diz que o art. 2º, parágrafo único, do CP, autoriza a aplicação da lei posterior benéfica que "de qualquer modo favorecer o agente" **não está legitimando o magistrado a recortar pedaços da norma e aplicá-la em formação de uma outra totalmente inédita. Quer dizer simplesmente que uma lei nova mais benéfica, em qualquer ponto que seja, merece retroagir para favorecer ao réu.** A previsão do mencionado parágrafo único é uma cautela positiva, para que não se deixe de aplicar a lei penal benéfica sob a assertiva de que não se cuida da pena propriamente dita ou da conduta típica. (grifo nosso)

Dessarte, a lei mais benéfica, em qualquer ponto, merece retroagir como um todo. Não se pode montar "quebra-cabeças" com leis para se desenhar novas paisagens, porque pode ser que esse dispositivo mais favorável tenha laços indivisíveis com a sua lei de origem.

Ademais, essa corrente afirma que se deve observar a razão de ser do dispositivo, e assim a combinação seria uma deturpação do conceito de *novatio legis in melius*. E é justo destacar que não se pode pensar simplesmente em uma combinação de leis de forma a dar o tratamento mais vantajoso ao réu, sem pensar nas conseqüências e na ilegitimidade de tal atitude.

A corrente contrária assevera ainda que a combinação fere o Art. 2º da Constituição Federal, que consagra a separação de Poderes, pois o juiz estaria invadindo o campo funcional do Poder Legislativo.

Têm-se também os princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica que limitam a possibilidade de se fazer uma combinação de leis e são uma forma de garantir o cidadão contra as possíveis arbitrariedades estatais.

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É

MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

[...]

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

[...]

(REsp 1094499/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/08/2010) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça – STJ, após longo debate, pacificou o entendimento contrário à combinação dos dispositivos legais, ao argumento de que o Judiciário, caso assim procedesse, estaria atuando como legislador positivo, criando uma nova lei ao caso concreto. Desta feita, o julgador deveria aplicar apenas uma das leis, após verificar no caso concreto qual delas se afiguraria mais vantajosa ao acusado.

No Supremo Tribunal Federal – STF há divergência entre suas turmas. A 1ª turma defende a impossibilidade da combinação de dispositivos de leis e a 2ª Turma, por sua vez, advoga pela possibilidade da combinação de leis.

Atualmente, a matéria encontra-se submetida à apreciação do Plenário do STF, de modo que no último dia 13 de outubro de 2011, a decisão sobre a combinação de leis no caso da norma mais branda para crimes de tráfico foi mais uma vez adiada.

Após empate no julgamento do Recurso Extraordinário 596.152, o STF decidiu adiar seu posicionamento quanto à possibilidade de aplicar de forma retroativa a causa especial de diminuição da pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 (nova Lei de Drogas) a crimes cometidos na vigência da Lei nº. 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

O caso concreto o réu foi condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas, por aplicação do artigo 12 da Lei nº. 6.368/76, que rezava:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (grifo nosso)

Posteriormente, o juízo da execução, com o advento da Lei nº. 11.343/06, determinou a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, para beneficiar o sentenciado, diminuindo a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, conforme a norma supracitada:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifo nosso)

Nesse panorama o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a agravo em execução interposto pelo *parquet* a fim de restabelecer a reprimenda fixada na sentença condenatória, acórdão esse que foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, para tornar a determinar a retroação da causa de diminuição de pena em comento, de modo que restou ementado:

CONSTITUCIONAL – PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 – **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE** – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAR SEU REGIME DE CUMPRIMENTO. (HC 101.260/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 29/09/2008) (grifo nosso)

Ademais, a questão subiu ao STF, através de Recurso Extraordinário interposto pelo MPF, no ano de 2008, de modo que somente em outubro deste obteve definição. Ressalta-se que o Plenário decidiu aguardar o voto do ministro que preencherá a vaga da ministra Ellen Gracie, aposentada em agosto último, para se posicionar de forma definitiva sobre a matéria discutida no recurso em questão, por tratar-se de tema com repercussão geral reconhecida.

Outrossim, no que se refere ao caso concreto analisado no Recurso Extraordinário, o Plenário negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão do STJ, que aplicou o referido dispositivo ao caso de um pequeno traficante condenado sob vigência da antiga lei.

A decisão de não provimento foi tomada com base no artigo 146, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF, segundo o qual, nas situações de empate, prevalecerá a solução mais favorável ao réu, como se observa:

Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. **No julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.** (grifo nosso)

Esclarece-se que no Recurso Extraordinário nº 596.152, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Cezar Peluso, e seguida pelos ministros Ayres Britto, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Os cinco negaram provimento ao recurso requerido pelo Ministério Público Federal – MPF, mantendo a decisão do STJ que aplicou de forma retroativa a causa de diminuição de pena contida na nova lei de drogas, em respeito ao princípio constitucional que permite a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

Contrários à decisão de não provimento votaram os ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e o relator do RE, ministro Ricardo Lewandowski.

Impende destacar que o empate no Supremo deixa clara a celeuma ainda existente sobre o tema, de modo que se justifica uma análise minuciosa das correntes contra e a favor da combinação de leis penais, tanto por parte dos aplicadores do direito como acadêmicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da discussão sobre a viabilidade da combinação de leis penais, também nominada *lex tertia*, pôde-se observar que suas raízes são mais profundas, estando postas sobre o princípio da separação dos poderes, germinada desde Aristóteles.

Verificou-se que o termo "separação de poderes" está intimamente imbuído com a identificação de quais seriam as funções exercidas pelo Estado, de modo que seria mais acertado falar-se de separação de funções, pois o poder é uno.

Aristóteles, quando de sua concepção de poderes não tratou da funcionalidade da separação, nem instituiu a independência entre dos poderes, embora seja considerado o primeiro idealizador do sistema. Locke tratou o Legislativo como um poder supremo em detrimentos dos outros dois e Montesquieu preceituou a combinação dos poderes e sua recíproca resistência como base de um governo moderado.

Com a evolução do Estado Liberal as idéias de Montesquieu foram maturadas e criaram o atual sistema de "equilíbrio e harmonia dos poderes". No que tange as funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, evidenciou-se que existem as funções típicas e atípicas, de modo que estas ultimas são restritas a situações determinadas.

No que tange a interpretação de leis evidenciou-se que é imprescindível a observação dos princípios ético-jurídicos de nível constitucional, pois a interpretação conforme a Constituição não pode ultrapassar os limites que resultam do sentido literal possível e do contexto significativo da lei.

Ademais a lei deve ter vigência, validade e eficácia. Outrossim, deve respeitar a competência dos órgãos e os processos legislativos, a norma deve ser aplicável, além de tecnicamente válida.

Em relação à norma penal verificou-se que esta possui peculiaridades próprias, devido ao princípio da extra-atividade, pois mesmo depois de revogada esta pode continuar a regular os fatos ocorridos durante a vigência ou retroagir para alcançar aqueles que aconteceram anteriormente à sua entrada em vigor.

No que tangencia a discussão sobre a viabilidade da aplicação do instituto de combinação de leis, verificou-se que existem duas correntes bem delimitadas e solidificadas, tanto doutrinariamente como jurisprudencial.

Para a corrente favorável à combinação de leis penais, se é possível aplicar uma lei inteira em benefício do réu, conseqüentemente tem-se por viável aplicar parte de uma lei para este mesmo fim. Ademais, inferem que devido à grande dificuldade de se saber qual lei é efetivamente mais benéfica ao réu, quando várias são aplicáveis ao caso, dever-se-ia aplicar o instituto da combinação de leis.

A corrente contrária, por sua vez, discorda da aplicação do instituto da combinação de leis, sendo contrária à criação de uma terceira lei, pois a combinação estaria ferindo o princípio da separação de poderes, pois o juiz estaria legislando. Tal lei seria totalmente distinta das "leis-mães", sendo, pois, uma lei ineficaz, inválida e sem vigência *erga omnes*.

Comprovou-se ainda que os princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica limitam a possibilidade da combinação de leis, e o respeito a tais princípios é a única forma de garantir o cidadão contra as possíveis arbitrariedades estatais.

O Supremo Tribunal Federal ainda não possui uma posição definitiva sobre a matéria, e esta dependerá do voto de novo ministro a compor a Corte. Destaca-se que o entendimento do Supremo orientará os demais tribunais, conforme prevê o instituto da Repercussão Geral.

Embora o Plenário do STF tenha adiado a decisão sobre a *lex tertia*, não se pode olvidar que a possibilidade de combinação de partes de leis é altamente perniciosa, pois além de se destruir a harmonia dos Poderes, cria-se uma instabilidade jurídico-social sem precedentes.

O Direito Penal, como o Direito como um todo, tem o objetivo final de proteger a sociedade. Desta feita, não se pode afastar as regras de interpretação, os processos legiferantes e a tripartição dos Poderes, que é cláusula pétrea constitucional, para se beneficiar a qualquer custo o réu.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultura. 1999.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Globo, 2008

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. *Direito constitucional*. V. 2. Coleção curso e concurso. Edilson Mougenot Bonfim (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal 1*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 de jul. 2011.

_____. *Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. *Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 17 ago. 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Ed. 5. Coimbra: Almedina, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Ed. 19. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, Ed. 18., Saraiva, São Paulo, 2006.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A Validade das Normas Jurídicas*. Revista Sequencia N.º 28, Curso de Pós Graduação em Direito - UFSC, Ano 15, junho de 1994, p. 72-87. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/validade-das-normas-jur%C3%ADdicas>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. 27. São Paulo: Saraiva. 2001.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Ed. 12. Niterói: Impetus, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. V. 1. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. Ed. 6. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o governo civil*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural. 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: Teoria geral do processo*. Ed. 3. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Ed. 20. V. 3. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. 13. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Ed. 26. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOVELINO, Marcelo. *Hermenêutica Constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Fernanda Alves de. *Direito Penal: Parte Geral*. Disponível em: <http://intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/direito/penal-Dir_Penal_ParteGeral.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2011.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, Ed. 26. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ed. 16. São Paulo: Malheiros. 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 596.152/SP*, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2653247>>. Acesso em: 19 out. 2011.

_____. Regimento Interno: [atualizado até setembro de 2011] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. V. 1. Brasília: STF, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus nº 97.971/MG*, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 09/08/2010.

_____. *Habeas Corpus* nº 101.260/SP, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 27/03/2008, DJe 29/09/2008.

VENOSA, Silvio de Salvo, *Introdução ao Estudo do Direito*, Primeiras Linhas. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2007.